



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59
Recurso nº. : 13.001
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANA RODRIGUES CHAGAS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.853

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração, após essa data o valor devido no mês deverá reduzir o imposto calculado na tabela anual não sendo devido se a soma dos rendimentos mensais percebidos no ano calendário não ultrapassar limite de isenção anual. (Lei nº 8.134/90 art. 2º, 3º e 11º c/c inciso III do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9.430/96).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA RODRIGUES CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59
Acórdão nº. : 102-42.853
Recurso nº. : 13.001
Recorrente : ANA RODRIGUES CHAGAS

RELATÓRIO

ANA RODRIGUES CHAGAS, CPF n.º 237.958.326-91, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 11.773,33 UFIR.
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 13/02/95) de 45.045,86 UFIR.
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 5.886,67 UFIR.
- 4) MULTA (não passível de redução) de 1.481,02 UFIR.

O lançamento em questão identificou, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto ocorrida no exercício financeiro de 1991 (jan. e fev. de 1990), em função da aquisição de ouro, dólares e depósitos efetuados em caderneta de poupança.

Em sua impugnação, a contribuinte contesta a forma de apuração do crédito tributário. Alega que a fixação dos vencimentos da obrigação em 15/fev/90 e 15/mar/90 onerou indevidamente o crédito tributário apurado. Não concorda a contribuinte com a sistemática de exigência de recolhimento mensal sobre a renda mensalmente auferida, em lugar do imposto calculado pela tabela progressiva anual, tendo como base de cálculo o somatório das rendas mensais. Alega ela que sua declaração de rendimentos, apresentada em resposta a intimação da autoridade fiscal, foi aceita, tanto que foi incluído ao auto de infração multa por atraso na entrega da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59
Acórdão nº. : 102-42.853

declaração. Tal fato, segundo a contribuinte, já serviria para uma reflexão sobre a validade ou não do lançamento em questão.

Continua a contribuinte alegando que a legislação caracteriza o recolhimento mensal como uma antecipação a ser compensada com o imposto apurado na declaração de rendimentos (art. 115, § 5, do RIR/94). O regime de apuração do imposto seria, então, anual, de acordo com os artigos 92 e 94 do RIR/94. A contribuinte faz ainda duas analogias:

- a) Nos casos de falta de retenção na fonte do imposto, a fonte fica desobrigada, se demonstrar que os rendimentos correspondentes já foram incluídos em declaração de rendimentos apresentada pelo beneficiário, ficando sujeita apenas a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória;
- b) Não há notícia de casos em que o contribuinte tenha recebido lançamento suplementar quando apresentou declaração de rendimentos tempestiva onde incluiu rendimentos sujeitos ao carnê leão, sem recolher antecipação.

Conclui a contribuinte pedindo a revisão dos cálculos, adotando-se como base de cálculo do imposto a soma dos rendimentos mensais apurados no processo, levada à tabela progressiva anual, com vencimento legal da obrigação na data prevista para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto correspondente ao exercício financeiro de 1991.

O julgador monocrático considerou procedente o lançamento e indeferiu a impugnação, tendo em vista o que se segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59

Acórdão nº. : 102-42.853

- 1) De acordo com os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- 2) Assim, a apuração do IRPF passou a ser mensal a partir de 1º de janeiro de 1989, ficando sujeito ao pagamento do imposto o contribuinte que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte. É o que elucida ainda a IN SRF 49/89, no seu item 7, ao dizer que o imposto incide sobre os rendimentos auferidos no mês;
- 3) Fechando a questão, a Lei 8.134/90, em seu artigo 2º, diz que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.”

Argumenta o julgador monocrático que a declaração de rendimentos é que deve ser apresentada anualmente (Lei 8134/90, art. 9º) pelos contribuintes, tratando-se tão somente de um ajuste da carga tributária recolhida a título de imposto de renda durante o ano (mês a mês).

Ressaltou, por fim, que a contribuinte poderá, se achar de direito, solicitar compensação ou restituição de possível diferença de imposto recolhida, mediante processo específico.

Resolveu o julgador julgar procedente a parcela do lançamento sobre a qual foi instaurado o litígio e exigiu da contribuinte o pagamento de 9.410,99 UFIR de IR, 4.705,50 UFIR de multa de ofício e juros de mora devidos na data do efetivo pagamento. Ressaltou que a parcela do imposto não contestada pela contribuinte, no valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59

Acórdão nº. : 102-42.853

2.361,39 UFIR encontra-se me cobrança através do processo de parcelamento n.º 13661.000005/95-62 e que a multa por atraso na entrega da declaração já foi quitada.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 70 a 75, argumentando em epítome, o seguinte:

- a) A incidência mensal do imposto, instituída na Lei 7.713/88, vigente a partir de 01.01.89, somente teve aplicação plena no ano-base de 1989;
- b) A legislação posterior (Leis 8.021/90, 8.134/90 e 8.383/91, mais artigos 92 a 96 e 115 a 117 do RIR/94) estabeleceu que a incidência mensal do imposto assume característica de antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos e estabeleceu também uma tabela progressiva anual, através da qual o imposto deve ser apurado, apresentando anualmente declaração de rendimentos;
- c) O rendimento mensal só é exigível até a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos que abrigue o referido período de apuração. Posteriormente, as bases de cálculo continuam a ser definidas mensalmente, sendo o seu somatório levado à tabela progressiva anual;
- d) Existe uma situação já consolidada pela apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período abrangido pela autuação, devendo o lançamento limitar-se a retificar de ofício o imposto apurado na declaração, impondo-se a adoção da tabela progressiva anual até mesmo para o somatório dos acréscimos patrimoniais não justificados apurados nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial, com vencimento legal da totalidade ou diferença de imposto eventualmente apurada, no vencimento da primeira quota ou quota.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59

Acórdão nº. : 102-42.853

Argumenta ainda a contribuinte que o julgador monocrático, ao orientar o contribuinte a procurar, em processo específico, a compensação de possível diferença de imposto recolhida a maior em razão do lançamento de ofício (restituição), está reconhecendo a ilegalidade do procedimento fiscal, demonstrando a fragilidade da fundamentação legal em que se baseia a decisão recorrida e trazendo uma alternativa que não soluciona o principal problema decorrente da sistemática adotada no lançamento. Por fim, a contribuinte cita o art. 44 da Lei 9.430, onde consta multa exigida no lançamento de ofício pelo não pagamento mensal do imposto, o que significa o Fisco estar reconhecendo a impossibilidade de serem exigidas as antecipações do imposto após a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos correspondente.

A contribuinte encerra o recurso requerendo, face aos argumentos expostos, o arquivamento do processo, uma vez que o crédito tributário devido, calculado da forma como a contribuinte requis que fosse calculado quando da impugnação, forma essa que ela considera a correta, já está sendo pago parceladamente (processo 13661.000005/96-62).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000111/95-59

Acórdão nº : 102-42.853

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a exigência do imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, e principalmente após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000111/95-59

Acórdão nº : 102-42.853

“Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000111/95-59

Acórdão nº : 102-42.853

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000111/95-59

Acórdão nº. : 102-42.853

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);”

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

- 1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração.
Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.
- 2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração.
Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.000111/95-59

Acórdão nº : 102-42.853


3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

Na presente lide a contribuinte já satisfaz o tributo até o limite que seria devido pela aplicação da tabela anual, nada tendo portanto a mais a recolher.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES